

Processo TC 016.184/2015-7 (40 peças)  
Tomada de Contas Especial  
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 38:

“29. O débito apurado contra o responsável se refere ao item a.1 da citação, qual seja, a inclusão irregular dos profissionais médicos Eduardo Cerqueira Barroso de Carvalho e Érico Ramon Alves Batista no Programa de Saúde da Família do município, sem que estes tenham trabalhado na localidade. As demais irregularidades levantadas importaram aplicação de penalidade de multa, cuja demonstração se deu pelos próprios documentos juntados nos autos, dispensando a realização de outras provas.

30. A conduta do responsável enquadrada no art. 16, III, “c” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União impõe o julgamento de irregularidade das contas, não havendo espaço para a incidência do juízo de proporcionalidade, tendo previsão legal expressa. Ademais, a invocação genérica do princípio da presunção de inocência não tem o condão de desfazer os documentos colhidos no processo de auditoria.

31. O julgamento realizado pelo Tribunal de Contas Estadual não levou em consideração o relatório de auditoria 12854 do Ministério da Saúde, não tendo o poder de impedir o julgamento pelo TCU. Ademais, a competência do TCU para fiscalização dos recursos repassados pelo FNS aos Estados, Distrito Federal e Municípios decorre de sua natureza federal, em se tratando de transferência fundo a fundo”.

Por conseguinte, anuí ao encaminhamento proposto às peças 39 e 40 do referido processo que é conhecer e negar provimento ao recurso, bem como dar ciência ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Piauí e aos demais interessados.

Brasília, em 31 de maio de 2017.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador